MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13771.002498/2008-21
Recurso nº	875.797 Voluntário
Acórdão nº	**2801-01.593 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	13 de maio de 2011
Matéria	IRPF
Recorrente	ALEDIO FRANCISCO DE ALMEIDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

TRIBUTÁRIO. DIRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA.

Tendo o suposto dependente apresentado declaração em separado, os valores por ele percebidos não podem ser considerados como omissão do Recorrente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis - Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Antonio de Padua Athayde Magalhaes, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Carlos Cesar Quadros Pierre e Tania Mara Paschoalin.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

> *"Contra o contribuinte foi lavrada notificação de fls.8 a 11 relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2006, para apurar crédito tributário no valor de R$18.045,11.*
>
> *De acordo com a descrição dos fatos de fl.9 foi apurada omissão de rendimentos das seguintes fontes pagadoras: Comando do Exército, CIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO, PORTUS e INSS.*
>
> *Inconformado com o indeferimento da SRL, o contribuinte alega que os rendimentos são isentos por ser portador de moléstia grave desde março de 2002, conforme documentos apresentados.*
>
> *Foi solicitado prioridade na análise do processo com base no Estatuto do Idoso.*
>
> *À fl.29 o processo foi encaminhado à origem, com resposta às fls.34 a 38."*

Passo adiante, a DRJ entendeu por bem julgar procedente o lançamento, em decisão que restou assim ementada:

> *"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF*
>
> *Exercício: 2007*
>
> *MOLÉSTIA GRAVE.*
>
> *A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*
>
> *OMISSÃO DE RENDIMENTOS.*
>
> *Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes que constam na Declaração de Ajuste Anual devem ser somados aos rendimentos do responsável legal para efeito de tributação*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte"*

Irresignado, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sandro Machado dos Reis, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual conheço do mesmo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Trata-se, na origem, de Auto de Infração lavrado com o escopo de promover a cobrança de suposto débito de IRPF devido pelo Recorrente, haja vista suposta omissão de receita, em especial no que tange aos valores percebidos por sua suposta dependente, mas não declarado como tributável.

Ocorre que, consoante restou comprovado com os documentos de fls. 58 e seguintes, a declarada dependente do Recorrente apresentou DIRPF para o período em separado, dentro do prazo legal exigido, de modo que a renda por ela percebida já foi tributada.

Em sendo assim, para se evitar este infundado *bis in idem*, não há como se cogitar de nova tributação de referidos valores.

Logo, dou provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado digitalmente
Sandro Machado dos Reis

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 16/11/2011 por SANDRO MACHADO DOS REIS, Assinado digitalmente em 21/11/2011 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGAL
Impresso em 15/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO